

PROJETO DE LEI

Nº 34/2015

**LEI** Nº **11.064**

AUTÓGRAFO Nº **14/2015**

Nº



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015.

PL nº 34/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX-011/2015  
Processo nº 27.662/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 26 FEV. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei visa incluir um "art. 2º-A" na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre limpeza dos terrenos baldios no Município de Sorocaba.

A referida Lei estabelece, em seu art. 2º, que, uma vez notificado, o proprietário de terreno baldio terá 15 dias para efetuar a limpeza do local.

Esse prazo é adequado apenas para os períodos de normalidade. Todavia, em situações de emergência ou calamidade pública, como ocorre, por exemplo, em épocas em que há proliferação dos mosquitos da Dengue, o prazo de 15 dias se mostra significativamente excessivo.

Dáí porque da necessidade de se estabelecer um prazo menor para situações excepcionais.

É com essas breves considerações que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando apoio do Plenário na sua aprovação.

Considerando que atualmente o Município de Sorocaba encontra-se em estado de emergência, solicitamos, com base na Lei Orgânica, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 8.381/2008 – Limpeza de terrenos baldios.

PROTÓTIPO GERAL

-26-Fev-2015-12:19-143160-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 34/2015

(Inclui um art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído um “art. 2º-A” na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas”. (NR)


Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
26 de fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S

  
Div. Expediente



Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

~~Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno:~~

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:

I – simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;

II – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno:~~

Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)

Art. 4º- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Art. 4º-A acrescentado pela

~~Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.~~

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

— §5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

~~§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Acréscitado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Acréscitado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 034/2015

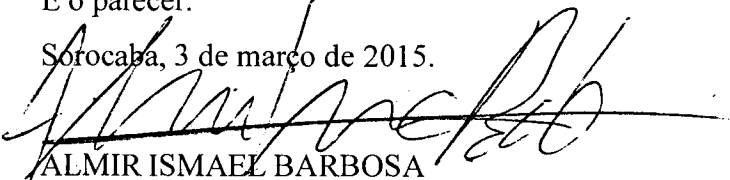
A autoria da presente Proposição é do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar artigo 2º-A à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que "*dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências*", reduzindo o prazo para limpeza dos terrenos nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.

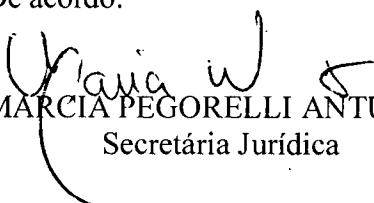
Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de março de 2015.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Inclui um art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de março de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 34/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Inclui um art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 03 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANCA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 01 ---  
PROJETO DE LEI Nº 34/2015

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta ao art. 2º do PL nº 34/2015 parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: O prazo que trata este artigo se aplica a imóveis das três esferas públicas, inclusive das autarquias e de concessionárias.” (NR)

Sorocaba, 03 de março de 2015.

  
IZIDIO DE BRITO CORRÊA  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 034/2015

Emenda

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Emenda acresce ao art. 2º do PL nº 34/2015, o parágrafo único com a seguinte redação: o prazo que trata este artigo se aplica a imóveis das três esferas públicas, inclusive das autarquias e de concessionárias.

**Esta Emenda não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

A presente Emenda é Inconstitucional, pois, adentra a esfera eminentemente administrativa, contrastando com os artigos 84, II, CR, cabendo ao Chefe do Poder





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Executivo a direção Superior da Administração Pública, aplicando-se tal ditame constitucional aos Municípios face ao princípio da simetria; não cabendo, portanto, o Poder Legislativo impor a Administração a providências que são constitucionalmente de sua competência.

Face ao exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da Emenda apresentada.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.015.

**MARCOS MACIEL PEREIRA**

**ASSESSOR JURÍDICO**

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que inclui um art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, e não está condizente com nosso direito positivo, posto que adentra a esfera eminentemente administrativa, contrastando com o artigo 84, inciso II, da CF).

Ante o exposto, a Emenda nº 01 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 03 de março de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 34/2015

**(Inclui o art. 2º-A e 2º -B na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública)**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o “art. 2º-A” na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

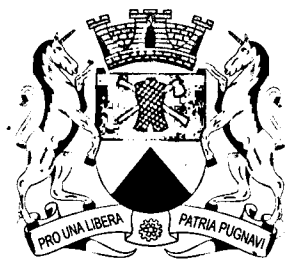
*“Art. 2º-A. Durante um período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 96 (noventa e seis) horas”. (NR)*

Art. 2º Fica incluído um “art. 2º - B” na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-B. Em caso de descumprimento do determinado no Art.2º-A, a Prefeitura poderá efetuar a limpeza da área dentro de 96 (noventa e seis) horas, com cobrança dos custos do proprietário ou possuidor de que trata o art. 1º. (NR)*

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Março de 2015.

  
Carlos Leite  
Vereador

  
Izídio de Brito Correia  
Vereador

  
Francisco França  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## **Justificativa**

O presente substitutivo faz-se necessária com vistas a dar mais celeridade ao processo de limpeza de terrenos quando a cidade se encontrar em estado de emergência ou calamidade pública. Em casos de surtos e epidemias, por exemplo, como vivemos hoje a da Dengue, a rapidez com que se limpa um terreno pode representar a diferença entre a vida e a morte de pessoas.

Dar 15 dias para uma pessoa limpar seu terreno, quando decretado um dos estados citados acima, é muito tempo. Sabendo disso, o prefeito reduz o tempo para 48 horas. Mas o problema não se soluciona apenas com essa medida. Lembremos que os terrenos sujos são um dos maiores criadouros de animais vetores de doenças, como ratos, baratas e mosquitos, bem como escorpiões e aranhas.

Além do mais, trata-se de uma medida necessária: um proprietário que deixa seu imóvel sujo, prejudica toda uma comunidade lindeira, que fica imóvel e impedida de agir no sentido de garantir sua segurança e saúde. Tal não pode se dar quando estivermos em estado normal, muito menos quando em estados de exceção. Multar o proprietário é uma ação necessária, mas mais necessária é garantir a limpeza da área, tarefa que, no nosso entendimento, é do Poder Público, e esta emenda vem garantir que isso possa ser efetivado.

**S/S., 03 de Março de 2015.**

**Carlos Leite**  
**Vereador**

**Izídio de Brito Correia**  
**Vereador**

**Francisco França**  
**Vereador**





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 034/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Carlos Leite e Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Substitutivo que inclui o art. 2º-A, 2º B na Lei 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terreno baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8381, de 2008, com a seguinte redação: durante um período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 96 horas (Art. 1º); fica incluído um artigo 2º - B na Lei 8381, de 2008, com a seguinte redação: em caso de descumprimento do determinado no art. 2º-A, a Prefeitura poderá efetuar a limpeza da área dentro de 96 horas, com a cobrança dos custos do proprietário ou possuidor de que trata o art. 1º (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo .

## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL Substitutivo encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, sublinha-se que:

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

### **2.9 Polícia das atividades urbanas em geral**

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade<sup>1</sup>.*

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 de autoria do Vereador Carlos Silveira Leite ao Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Inclui um art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de março de 2015.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
Substitutivo nº 01 ao PL 34/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria nobre Vereador Carlos Silveira Leite ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Inclui um art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo.

S/C., 03 de março de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 34/2015, do Sr. Prefeito Municipal, inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

  
**RÓDRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANCA DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO**

SE. 06/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 03 / 03 / 2015

Arquivada a  
emenda e  
legitima o  
substituto I //

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SE. 07/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 03 / 03 / 2015

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 1 AO PL 34-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 06/2015  
Data : 03/03/2015 - 14:32:26 às 14:33:41  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Present 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	14:33:09
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:32:46
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:32:58
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	14:32:42
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	14:32:48
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:32:47
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	14:32:56
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:33:01
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:32:57
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	14:32:33
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:33:02
MARINHO MARTE	PPS	Nao	14:32:56
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	14:33:13
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:32:41
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	14:32:50
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	14:33:34
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	14:33:02
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	14:33:06
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	14:33:10

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	14	19

Resultado da Votação : REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

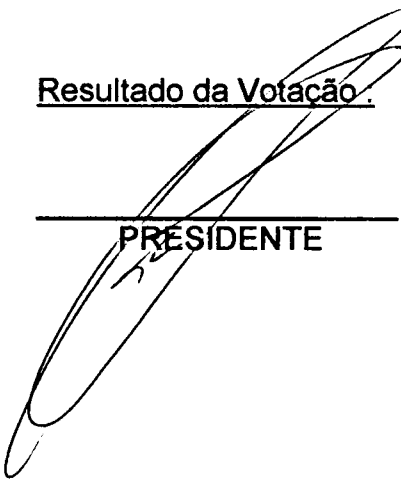
Matéria : PL 34-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 06/2015  
Data : 03/03/2015 - 14:34:03 às 14:34:51  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Present 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	14:34:28
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:34:40
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	14:34:21
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:34:15
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:34:13
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	14:34:17
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	14:34:12
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:34:42
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	14:34:13
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	14:34:11
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:34:19
MARINHO MARTE	PPS	Nao	14:34:17
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:34:23
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:34:14
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	14:34:13
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:34:13
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:34:15
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:34:26
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	14:34:17

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>19</b>

Resultado da Votação : APROVADO




---

PRESIDENTE




---

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0130**

Sorocaba, 3 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 14/2015 ao Projeto de Lei nº 34/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 14/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

**Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.**

PROJETO DE LEI Nº 34/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas”. (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676**

**FOLHA 1 DE 2**

**LEI Nº 11.064, DE 4 DE MARÇO DE 2015.**

(Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública).

Projeto de Lei nº 34/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Março de 2015, 360ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676

FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015

SEJ-DCDAO-PL-EX-044/2015  
Processo nº 27.662/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei visa incluir um “art. 2º-A” na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre limpeza dos terrenos baldios no Município de Sorocaba.

A referida Lei estabelece, em seu art. 2º, que, uma vez notificado, o proprietário de terreno baldio terá 15 dias para efetuar a limpeza do local.

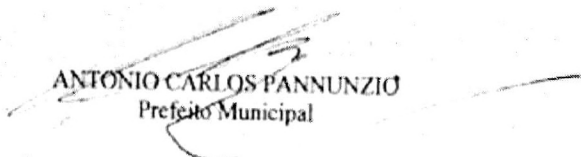
Esse prazo é adequado apenas para os períodos de normalidade. Todavia, em situações de emergência ou calamidade pública, como ocorre, por exemplo, em épocas em que há proliferação dos mosquitos da Dengue, o prazo de 15 dias se mostra significativamente excessivo.

Dai porque da necessidade de se estabelecer um prazo menor para situações excepcionais.

É com essas breves considerações que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando apoio do Plenário na sua aprovação.

Considerando que atualmente o Município de Sorocaba encontra-se em estado de emergência, solicitamos, com base na Lei Orgânica, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Altera a Lei nº 8.381/2008 – Limpeza de terrenos baldios.

SEJ-DCDAO-PL-EX-044/2015  
PROCESSO Nº 27.662/2007  
2015/02/26





# PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 27.662/2007)

LEI Nº 11.064, DE 4 DE MARÇO DE 2 015.

**(Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública).**

**Projeto de Lei nº 34/2015 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, com a seguinte redação:


“Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

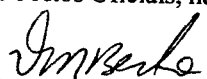
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Março de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.064, de 4/3/2015 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-011/2015  
Processo nº 27.662/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei visa incluir um "art. 2º-A" na Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre limpeza dos terrenos baldios no Município de Sorocaba.

A referida Lei estabelece, em seu art. 2º, que, uma vez notificado, o proprietário de terreno baldio terá 15 dias para efetuar a limpeza do local.

Esse prazo é adequado apenas para os períodos de normalidade. Todavia, em situações de emergência ou calamidade pública, como ocorre, por exemplo, em épocas em que há proliferação dos mosquitos da Dengue, o prazo de 15 dias se mostra significativamente excessivo.

Dáí porque da necessidade de se estabelecer um prazo menor para situações excepcionais.

É com essas breves considerações que apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando apoio do Plenário na sua aprovação.

Considerando que atualmente o Município de Sorocaba encontra-se em estado de emergência, solicitamos, com base na Lei Orgânica, a tramitação do presente em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

REGISTRO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-26-Fev-2015-12:19-143160-2/3

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 8.381/2008 – Limpeza de terrenos baldios.